



# RT INFORMA



## Teses trabalhistas firmadas pelo TST em recursos repetitivos até 2017

A sistemática dos recursos repetitivos passou a ser adotada pelo TST a partir de 2014. Nesse sistema, o Tribunal identifica recursos com temas idênticos interpostos em multiplicidade, escolhe um deles como representativo da controvérsia, sobresta os demais e decide uma única vez a questão.

Firmada a tese, aplica-se a decisão a todos os recursos repetitivos que estavam sobrestados. Além disso, a tese passa a ser aplicada a todos os recursos futuros que tratem daquele tema – a não ser que o Tribunal reveja a tese, o que pode acontecer caso ocorram mudanças na situação econômica, social ou jurídica.

No fim de 2016 e principalmente no ano de 2017, foram decididas as primeiras teses selecionadas pelo TST nessa sistemática, e algumas delas são particularmente importantes para a indústria.

Conheça algumas das principais teses já firmadas pelo TST por meio dos recursos repetitivos:

### TEMA: Exigência de certidão negativa de antecedentes criminais

- **O QUE O TRIBUNAL SE PERGUNTOU no exame dessa controvérsia:** a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos candidatos ao emprego gera dano moral?
- **TESE FIRMADA em resposta:** foi firmada a tese de que a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou quando justificar-se em

razão da natureza do ofício ou do grau especial de confiança exigido, a exemplo de empregados domésticos; cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins); motoristas rodoviários de carga; empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes; bancários e afins; trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas; trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Nos demais casos, essa exigência caracteriza dano moral indenizável, independentemente de o candidato ter sido admitido ou não no emprego.

### **TEMA: Responsabilidade do dono da obra por obrigações trabalhistas no contrato de empreitada**

- **O QUE O TRIBUNAL SE PERGUNTOU no exame dessa controvérsia:** o conceito de 'dono da obra', previsto na OJ nº 191<sup>1</sup> da SBDI1/TST, para efeitos de exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista, restringe-se a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado?
- **TESE FIRMADA em resposta:** o Tribunal definiu que a exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas; compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos. E a excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro.

### **TEMA: Aplicabilidade da multa prevista no art. 523, §1º do CPC/2015 (antigo art. 475-J do CPC/73) ao Processo do Trabalho**

- **O QUE O TRIBUNAL SE PERGUNTOU no exame dessa controvérsia:** a multa em questão diz respeito ao processo de execução civil, no qual, não ocorrendo em até 15 dias o pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, o valor é acrescido em 10%. Há tempos indagava-se no âmbito da Justiça do Trabalho se essa multa seria ou não compatível com o procedimento trabalhista, de modo que pudesse ser aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho.
- **TESE FIRMADA em resposta:** ao examinar a controvérsia repetitiva, o TST respondeu que essa multa não é aplicável à Justiça do Trabalho.

---

<sup>1</sup> que diz que “o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”.

## TEMA: Adicional de insalubridade por exercício de atividade de operador de telemarketing

- **O QUE O TRIBUNAL SE PERGUNTOU no exame dessa controvérsia:** os operadores de telemarketing, que utilizam fones de ouvidos, têm direito ao recebimento de adicional de insalubridade?
- **TESE FIRMADA em resposta:** foi firmada a tese de que a atividade não gera direito ao adicional de insalubridade, tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones.

Além desses temas acima, outras 2 (duas) teses também já foram definidas no âmbito dos recursos repetitivos no TST: a tese de que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor utilizado para o cálculo das horas extraordinárias e a tese de que a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A.

Há ainda outros temas que já foram selecionados para serem julgados pela sistemática de recursos repetitivos do TST, e que ainda estão pendentes de julgamento, quais sejam:

- possibilidade de deferimento de honorários advocatícios em reclamações trabalhistas típicas
- o agente de educação da Fundação Casa tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação dos serviços?
- a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?
- existência, ou não, de risco à saúde e integridade física dos trabalhadores expostos à radiação ionizante dos aparelhos de raio-x móvel com vistas ao recebimento do adicional de periculosidade
- validade da dispensa do empregado em face de conteúdo de norma interna da empresa WMS, que previu no programa denominado 'Política de Orientação para Melhoria' procedimentos específicos que deveriam ser seguidos antes da dispensa de seus trabalhadores
- sobre a pretensão de recebimento do prêmio de produtividade previsto no art. 12 da Lei 5.615/1970 incide a prescrição total ou a prescrição parcial às quais alude a Súmula 294 desta Corte?
- levando-se em conta os antecedentes à negociação coletiva que instituiu a RMNR, os teores das normas coletivas que a contêm e a forma de apuração do título, a parcela 'Complementação da RMNR' considera, exclui ou inclui e poderia considerar, excluir ou incluir, para os trabalhadores que os merecem, os adicionais previstos na Constituição e em Lei ou convencionais e contratuais?



- É possível considerar regular a concessão do intervalo intrajornada quando houver redução ínfima de sua duração? Para o fim de definir tal conceito, cabe utilizar a regra prevista no art. 58, § 1.º, da CLT ou outro parâmetro objetivo? Caso se considere irregular a redução ínfima do intervalo intrajornada, qual a consequência jurídica dessa irregularidade?<sup>2</sup>
- o "Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC", instituído pela ECT, no Plano de Cargos e Salários de 2008, é cumulável com o Adicional de Periculosidade, previsto no § 4º do art. 193 da CLT, para empregados que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada "M" e "MV"), utilizando-se de motocicletas?
- o Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa tem direito ao adicional de periculosidade, em razão da exposição permanente ao risco de sofrer violência física?
- possibilidade de cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos

A CNI acompanha as discussões dos recursos repetitivos e, quando há impacto na indústria, pode ingressar no processo na qualidade de *amicus curiae*, a fim de defender os interesses do setor industrial por meio da participação na formulação das teses.

**RT INFORMA** | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.org.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Gerente Executiva: Sylvia Lorena | Equipe Técnica: Andreia Carvalho, Ana Fachine, Ana Fidelis, Carolina Ávila, Desirée Timo, Larissa Nascente, Lucas Lima, Luisa Bretas, Mariana Pimenta, Pablo Rolim, Rafael Kieckbusch, Reinaldo Damacena | E-mail: rt@cni.org.br | Design Gráfico: Carla Gadêlha - Núcleo de Editoração CNI | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até janeiro de 2018.

---

<sup>2</sup> Essa matéria foi selecionada para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos antes da publicação da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), e pode ter sua decisão afetada por ela.